



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SERGIPE:

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020

RECEBIDO

29/12/20

[Handwritten signature]

1. A DNA SERVICOS & GESTAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF nº. 19.275.335/0001-40, licitacao@dnaservicos.com.br, com sede na Avenida Dr. José Machado de Souza, nº 220, Cond. Gentil Barbosa, Sala "1.219", Bairro Jardins, CEP nº 49.025-740, Aracaju/SE, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §2º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, com sustentação no § 1º do artigo 41 da lei 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

1. TEMPESTIVIDADE.

2. A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido





até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

3. Da mesma forma o edital no item 23.13., dispõe que:

23.13. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.. (grifos)

4. Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

5. De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

6. Sendo assim comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 07/01/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito legal.

7. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo responsável e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.





2. DOS FATOS

8. A impugnante atua há anos no mercado e proporciona aos seus Tomadores de Serviço qualidade e segurança, tudo em conformidade com a lei e com atendimento rápido e individualizado para todos os envolvidos.

9. Tendo em vista sua envergadura e capacidade logística no mercado, a impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital nº 008/2020 com data prevista para a realização no dia 07/01/2020.

10. O referido certame tem por objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E FEIRA LIVRE, COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR NA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE NEÓPOIS/SE. CONFORME PROJETO BASICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO. EM ATENDIMENTO AO TAC Nº 044/2020 – MPT."

11. Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que já atua nacionalmente nestas condições.

12. No entanto, ao enumerar apresentar a planilha "referencia de preços" os valores lá encartados se apresentam em total desconformidade com a realidade (ferramentas/ despesas permanentes/ diversos com valores muito abaixo de valores praticados no mercado, salários sem projeção para 2021, etc.), sendo impossível praticar os preços constantes, situação que causa prejuízo ao órgão público e aos concorrentes interessados em participar da tomada de preço.





13. Além do preço também é possível identificar que a BDI esta com percentuais incorretos pois não respeitou a formula que deve ser aplicada, qual seja:

BDI

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	MÍNIMO	MÁXIMO
GRUPO A			
AC	Administração Central	3,80%	4,67%
S+G	Seguro + Garantia	0,32%	0,74%
R	Riscos	0,50%	0,97%
GRUPO B			
DF	Despesas Financeiras	1,02%	1,21%
L	Lucro	6,64%	8,69%
GRUPO C			
T	Tributos	8,65%	8,65%
	ISS	5,00%	5,00%
	PIS	0,65%	0,65%
	COFINS	3,00%	3,00%
TOTAL DO BDI		23,38%	28,10%

$$BDI = \left[\left(\frac{\left(\left(1 + \left(\frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \right) \left(1 + \frac{DF}{100} \right) \left(1 + \frac{L}{100} \right) \right)}{\left(1 - \frac{I}{100} \right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

14. Em suma o equívoco/ erro é evidente e não necessita de maiores explicações, pois evidente que da forma apresentada impossibilita a livre concorrência e caso seja dado prosseguimento à licitação a administração pública será igualmente prejudicada com a falta ou paralização do serviço.

3. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL





15. O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

16. O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

17. Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe, se permanecer com o equívoco/ erro material afronta diretamente ambos os princípios.

18. Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3.1.DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

19. Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

20. O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição





da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

21. Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

22. Sobre a matéria leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro que:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

23. O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.





24. Portanto, a manutenção do equivoco/ erro viola frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, Constituição da República e os princípios da impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, caput, da Constituição, devendo, pois, serem retificados.

3.2.DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

25. Em síntese, requer sejam analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a correção necessária para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

26. Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público o legislador pátrio positivou o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação**, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. **Grifos nossos.**

27. O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores,





comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

28. Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

29. Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

30. Portanto, o administrador público responsável pelo edital nº 008/2020, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, eis que frustra o caráter competitivo do certame.

3.3.DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

31. Como é sabido, o risco da atividade empresarial deve ser sempre suportada pelo empresário/sociedade empresária, de modo que cabe ao ente público que contrata com o particular cercar-se de todas as cautelas necessárias para a correta execução do objeto contratual, o que se faz por meio das atividades fiscalizatória e sancionatória conferidas por lei à Administração Pública.





32. É dizer, cabe à Administração fiscalizar a execução contratual, de modo que, caso o preço ofertado se mostre exequível, e caso não o faça deve o particular contratado sofrer as penalidades administrativas previstas legal e contratualmente.

33. Neste sentido, deve ser destacado o que dispõe o art. 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Grifo nosso.

34. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que serão classificadas as propostas das empresas cujos coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do objeto contratado.

35. Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

36. Sendo inerente à atividade empresarial, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos,





deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e força-los a executar preços inexequíveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos serviços e bens adquiridos.

37. Não é permitido ao Estado promover certame e nele impor planilha com preços que inviabilizem a concorrência e/ou a exequibilidade.

4. DOS PEDIDOS

38. Em síntese, requer sejam analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a correção do o equívoco/ erro dos valores/ preços apresentados na "planilha referencia de preços", para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

39. Tendo em vista que a sessão pública está designada para 07/01/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado.

40. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju-SE, terça-feira, 29 de dezembro de 2020.


JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA

OAB n.º 485-B



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS 008/2020

licitacao@dnaservicos.com.br <licitacao@dnaservicos.com.br>

Ter, 29/12/2020 16:50

Para: licita.neopolis@hotmail.com <licita.neopolis@hotmail.com>

 1 anexos (783 KB)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COLETA DE LIXO - NEOPOLIS - VALOR INEXEQUIVEL.pdf;

Prezados,

Boa tarde

Segue em anexo Impugnação aos termos do edital da Tomada de Preços 008/2020.

Atenciosamente,

DNA SERVIÇOS E GESTÃO EIRELI